

**LEI MUNICIPAL Nº 1.193, DE 18 DE MAIO DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO**, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a Outorga da Concessão de Direito Real de Uso dos seguintes bens imóveis de propriedade do Município de Jacupiranga:

- a) Boxes inseridos no edifício situado na Avenida 23 de Junho, nº 499, Bairro Vila Elias, nesta cidade de Jacupiranga, denominado “TERMINAL RODOVIÁRIO CURT MOHRING”, composto por nove (9) boxes, sendo três (3) medindo 17,15m<sup>2</sup> e os demais medindo, cada um, respectivamente: 17,27m<sup>2</sup>, 34,11m<sup>2</sup>, 15,71 m<sup>2</sup>, 5,76m<sup>2</sup>, 5,88m<sup>2</sup> e 5,00m<sup>2</sup>.

**ARTIGO 2º** - A concessão em questão deverá ser precedida de regular processo licitatório, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como da Lei Orgânica Municipal em seu artigo 13 inciso VIII.

**ARTIGO 3º** - Realizado o certame licitatório aludido no artigo anterior, deverá ser firmado contrato de concessão com os licitantes vencedores, mediante cláusula de exclusividade, observadas as seguintes condições mínimas:

- a) Prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses, conforme previsão legal do inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8666/93, de acordo com o interesse das partes, podendo ser rescindido pelo concedente sem necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, em caso de transferência da concessão no todo ou em parte;
- b) Proibição da modificação da destinação das áreas objeto da concessão, salvo os casos em que haja, prévia e expressa autorização, por escrito, do poder concedente;
- c) Obrigação expressa do concessionário de manter, conservar, e dar segurança ao imóvel em questão, sob sua total expensa, o que será alvo de permanente fiscalização do poder concedente quanto ao cumprimento obrigacional;
- d) As despesas de água, luz, conservação, manutenção e segurança que passarem a incidir sobre o bem concedido, correrão única e exclusivamente à conta do respectivo concessionário.



- e) As despesas de água, luz, conservação, manutenção e segurança, inclusive os banheiros, que independem de cobrança de taxas, correrão única e exclusivamente à conta da concedente;
- f) A concedente só poderá firmar locações dos boxes com aqueles que estiverem regularmente em dia com os órgãos públicos, notadamente o Poder Municipal.
- g) Permitir a cobrança de taxas de embarque relativo ao Terminal de Embarque, que será regulamentado através de Decreto do Senhor Prefeito Municipal em até 90 (noventa) dias da sanção da presente Lei.

**ARTIGO 4º** - O concessionário, às suas expensas e enquanto vigorar a concessão, deverá:

- a) Promover todas as medidas e atos necessários à guarda e aprimoramento do bem concedido;
- b) Comunicar ao Poder Concedente qualquer ato de turbação ou esbulho praticados por terceiros contra o bem, sem prejuízo da obrigação de tomar as medidas legais e imediatas à salvaguarda desses interesses;
- c) Satisfazer nas épocas oportunas as obrigações fiscais e previdenciárias incidentes sobre bens ou serviços, ainda que lançadas em nome do poder concedente;
- d) Atender, de imediato, as despesas a que der causa e todas aquelas decorrentes de eventual restauração, reforma, manutenção, guarda, limpeza e reconstrução do bem, sob pena de rescisão contratual, cumulada com as penalidades cabíveis;

**ARTIGO 5º** - A concessão do uso do bem de que trata esta lei, serão formalmente outorgados por Contrato Administrativo a Título Precário obedecendo além das disposições específicas previstas na Lei, as seguintes condições necessárias, sem prejuízos daquelas exigidas pela Lei Federal nº 8666/1993:

- I. Exclusividade quanto ao fim destinado e proposto pelo Edital Licitatório;
- II. Caráter oneroso para o concessionário
- III. Prazo certo e determinado, com a previsão da sua renovação;
- IV. Absoluta impenhorabilidade do direito garantido;
- V. Cláusula de rescisão automática da outorga da concessão, no caso de desobediência das demais cláusulas contratuais e legais, sem qualquer ônus ao poder concedente, apurando-se os fatos por meio de procedimento administrativo com ampla defesa ao concessionário.

**ARTIGO 6º** - Eventuais medidas legais e jurídicas relativas ao bem concedido durante o prazo do contrato deverão ser carreadas exclusivamente ao concessionário.

**ARTIGO 7º** - Fica proibida a manutenção e colocação de trailers e similares no perímetro existente nos locais descrito no artigo primeiro, após a construção, implantação e funcionamento.



**ARTIGO 8º** - A concessão de uso será revogada, sem direito a retenção ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração dos bens mencionados no artigo 1º desta Lei estiver sendo feita por terceiros e ainda de forma nociva à população, sossego público e meio ambiente.

**ARTIGO 9º** - As despesas decorrentes da publicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**ARTIGO 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 689, de 18/05/2001.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 18 de maio de 2015.




**JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na data supra



**VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES**  
Diretora do Departamento de Administração/Planejamento



**ELSON KLEBER CARRAVIERI**  
Chefe da Secção de Assessoria Jurídica